

Lei número 627, de 22 de novembro
de 1.966.

Dispõe sobre os preços dos
serviços explorados direta-
mente pelo Município, e
uso de seus bens e o forne-
cimento de utilidades pro-
duzidas pelo Município.

O Prefeito Municipal de Uchoa, Esta-
do de São Paulo:

Faço saber que a Câmara Municipa-
l decretou e eu sanciono e promul-
go a seguinte Lei:

Artigo 1º - As rendas provenientes
dos serviços de natureza industrial, co-
mercial e civil prestados pelo Muni-
cípio em caráter de empresa e susce-
tíveis de serem explorados por em-
presa privada, são, para os efeitos
desta Lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fiscalização dos preços
para os serviços que sejam mono-
pólio do Município terá por base
o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for pos-
sível a obtenção do custo unitário,
a fiscalização far-se-á levando-se em
consideração o custo total do servi-
ço verificado no último exercício
encerrado, a flutuação nos preços
de aquisição dos fatores de produção
do serviço e o volume de serviço
prestado no exercício encerrado e

a prestar no exercício considerado.

Parágrafo 1º - O volume de serviços, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

Parágrafo 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fiscalização do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fiscalizar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fiscalização de preços além desse limite dependerá de Lei autorizativa da Câmara Municipal.

Artigo 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de matadouro.

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 8º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Artigo 9º - O órgão incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as dispo-

sições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchoa,
em 22 de novembro de 1966.

Paulo B. P.
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada nesta
Secretaria, na data supra.

João Vivian
Secret. da Prefeitura.

